



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, Jardim América - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000473-37.2019.8.26.0637**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Manoel Ferreira de Souza Gaspar e outros**

CONCLUSÃO

Em **28 de janeiro de 2019**, faço estes autos conclusos ao(à) MM(A). Juiz(a) de Direito Dr.(a). EMILIO GIMENEZ FILHO. Eu, _____ Renata Iara Sanchez Ribeiro Mosquera Lucas, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Emílio Gimenez Filho

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos requeridos MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR, GUSTAVO FIGUEIREDO LINO ROSA, ISMAEL CARLOS DE SOUZA e LUÍS ANTÔNIO GOMES DA SILVA, sob o argumento de que os requeridos cometeram fraude nas licitações e compras diretas de materiais de limpeza, higiene e descartáveis nos anos de 2013, 2014 e 2015, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 177.594,85 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, uma vez que realizaram diversos procedimentos licitatórios na modalidade convite ou através de compra direta por dispensa de licitação sob alegação de valor inferior a R\$ 8.000,00, fracionando as compras e elegendo a modalidade convite ao invés de pregão, na modalidade menor preço, escolhendo os convidados e favorecendo as empresas dos requeridos Ismael e Luis Antonio. Argumenta ainda, que a empresa do requerido Ismael é constituída apenas de fachada, frustrando o caráter competitivo das licitação e violando frontalmente a Lei 8.666/93, configurando assim, conduta incompatível com a transparência, a publicidade, a lealdade e moralidade que deve nortear toda a atividade pública, em verdadeiro menoscabo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, Jardim América - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com a gestão do dinheiro público, que evidencia consequente prejuízo ao erário. Nesse contexto, pleiteia a liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos com vistas a garantir o pagamento da multa civil e o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público.

Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos de eventual tutela de urgência serão concedidos quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Conforme se apura dos elementos que formam o instrumento, a ação baseia-se em atuação duvidosa quanto ao manuseio de dinheiro público, efetuado sem a observância das normas de controle do orçamento municipal, principalmente em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade convite ou através de compra direta por dispensa de licitação sob alegação de valor inferior a R\$ 8.000,00, consoante salta da vasta documentação que acompanha a inicial.

De tal fato defluiu a presença da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, em especial quanto aos aspectos do atendimento dos requisitos do *periculum in mora*, além da fumaça do bom direito, o que pode ser acrescido da eventual irreversibilidade de situação vigente, por parte do aspecto garantidor dos bens, com relação ao montante objeto do pleiteado em termos de ressarcimento.

A demanda, de fato, tem aspectos de necessária preservação do interesse público e de preservação do princípio da moralidade, ante a possível não observância de dispositivos legais específicos, como é o caso da Lei nº 4.320/64, com o acréscimo de possível descon sideração aos princípios constitucionais expressos do art. 37 caput da CF, já que a conduta supostamente


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, Jardim América - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

praticada pelos demandados inviabiliza aferir o real destino do dinheiro público.

Ressalte-se ainda que, por não importar transferência de propriedade, mas apenas indisponibilidade momentânea, para a concessão da tutela de urgência não se exige prova inequívoca da alegação do autor, mas apenas e tão somente a plausibilidade do direito invocado, como na espécie.

Aliás, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*É desnecessária a prova do 'periculum in mora' concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de 'fumus boni iuris', consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade*” (STJ 2ª T. AgRg no REsp 1204635/MT Rel. Castro Meira j. 05.06.2012).

Importante acrescentar ainda que é “*pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92*” (STJ 2ª T. REsp. 862.679 Rel. Mauro Campbell Marques DJE 4.10.2010).

Com efeito, a decretação liminar de indisponibilidade de bens é medida tomada de modo a garantir eventual execução de sentença que condene os réus a ressarcir o prejuízo causado ao erário, evitando-se eventual dilapidação de patrimônio.

Inviável contudo, em sede liminar, a indisponibilidade de bens quanto ao valor da multa civil e da indenização por danos morais, pois estas tratam-se de valores controvertidos e que dependem do arbítrio do juiz.

Não bastasse isso, com relação ao requerido Manoel Ferreira de Souza Gaspar já existe declaração de indisponibilidade de bens em processos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, Jardim América - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

similares a estes, cuja limitação da indisponibilidade no valor dos danos ao erário se mostra equilibrada diante do contexto que ora se apresenta.

Isto posto, uma vez presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade de bens imóveis dos réus MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR, GUSTAVO FIGUEIREDO LINO ROSA, ISMAEL CARLOS DE SOUZA e LUÍS ANTÔNIO GOMES DA SILVA, até o limite do dano causado ao erário, ou seja R\$ 177.594,85 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Para efetivação da medida, defiro as providências requeridas nas "a", "b" e "c" de fls. 53/54.

Intime-se o Município da Estância Turística de Tupã, para que tome ciência dos termos desta ação, e, se o caso, integrar a lide nos termos do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92.

Notifiquem-se os requeridos para apresentação de defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92).

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se.

Tupa, 28 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**